



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**Gabinete do Vereador Gilberto Pereira**



Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba  
Imbituba/SC

**PROJETO DE LEI Nº 5.023/2018**

GILBERTO PEREIRA (PR), vereador do município de Imbituba, nos termos do inciso III do Art. 84, inciso I do Art.104 e do Art. 111, todos do Regimento Interno desta casa Parlamentar, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar para tramitação, o presente Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estudo de Impacto de Vizinhança, e dá outras providências”.

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das sessões, 14 de maio de 2018.

**GILBERTO PEREIRA**  
Vereador Propositor



PROJETO DE LEI Nº 5.023/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estudo de Impacto de Vizinhança, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** Entende-se por Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o instrumento que reúne o conjunto de estudos e informações técnicas destinadas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos decorrentes da implantação de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições existentes e as que passarão a existir com a implantação do empreendimento ou atividade.

**Art. 2º** Para efeito desta lei, entende-se por:

- a. Aterro sanitário: é uma forma de disposição de resíduos sólidos, sob rígidos critérios de engenharia que visam confinar resíduos devidamente compactados em uma área selecionada conforme critérios específicos, que não provoque danos a saúde pública e ao meio ambiente.
- b. Audiência pública: procedimento de Debates Públicos e têm por finalidade discutir, avaliar impactos e resultados, analisar e colher subsídios, críticas e sugestões sobre assuntos de interesse público do Município.
- c. Cremação: incineração de um cadáver até reduzi-lo a cinzas;
- d. Crematórios: locais específicos em que se faz a cremação de cadáveres;
- e. Cemitérios: locais específicos onde se sepultam cadáveres;
- f. Estação de Tratamento de Efluentes (ETE): são instalações que tratam os efluentes de origem doméstica e/ou industrial;
- g. Fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio-ambiente.
- h. Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e o equilíbrio do seu ambiente natural e cultural causado por determinado empreendimento ou atividade;
- i. Instrução Técnica (IT): documento que determinará o conteúdo e a profundidade do EIV, especificando elementos e informações essenciais para a decisão quanto à aprovação e ao licenciamento do projeto. O objetivo deste documento é estabelecer um referencial para orientar os profissionais quanto aos requisitos mínimos a serem apresentados e analisados na elaboração do Estudo do Impacto



de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, considerando-se o local e a área de influência do projeto;

- j. Medidas compensatórias: são medidas tomadas pelos responsáveis pela execução de um projeto, destinadas a compensar impactos.
- k. Medidas corretivas: são aquelas destinadas a corrigir os impactos negativos;
- l. Medidas mitigadoras: São aquelas destinadas a prevenir impactos negativos ou reduzir sua magnitude;
- m. Parecer: são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração;
- n. Penitenciária: estabelecimento oficial destinado a prisão de pessoas condenadas à pena de reclusão em regime fechado;
- o. Vizinhança: entende-se como o entorno do local afetado pela instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade;
- p. Vizinhança imediata: aquela instalada nos lotes e quadras em que o empreendimento proposto se localiza;
- q. Vizinhança mediata: aquela situada na área de influência do projeto e que pode por ele ser atingida.

**Art. 3º** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é obrigatório para aprovação e licenciamento, obra de construção, ampliação ou modificação, de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, potencialmente causadores de impacto ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** A renovação de alvará será condicionada a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando constatado a necessidade conforme §2º do art. 7º desta Lei.

**Art. 4º** Usos geradores de impacto são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados Empreendimentos de Impacto.

**Art. 5º** São considerados empreendimentos de impacto, aqueles de uso não residencial, que ocupem área construída acima de 3.000 (mil) m<sup>2</sup>.

**Art. 6º** São considerados empreendimentos de impacto, independentemente da área construída:

**Art. 7º** São considerados empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto de Vizinhança:

- I - Aterros sanitários;
- II - Autódromos e kartódromos;
- III - Boates, danceterias, casas de festas e salões de festas;
- IV - Casas de espetáculos;
- V - Cemitérios;
- VI - Centrais de abastecimento com mais de 2.000 m<sup>2</sup> de área construída;
- VII - Complexo logístico, centrais de cargas, centro de triagem de caminhões;
- VIII - Cinemas e teatros;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**Gabinete do Vereador Gilberto Pereira**



- IX - Condomínios horizontais;
- X - Loteamentos;
- XI - Estabelecimentos de ensino com mais de 1500 m<sup>2</sup> quadrados de área construída;
- XII - Crematórios;
- XIII - Depósito de gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 1.000 m<sup>2</sup> de área total;
- XIV - Depósito e venda de agrotóxicos e pesticidas;
- XV - Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
  
- XVI - Depósitos, hospedagem e venda de animais;
- XVII - Indústrias com porte acima de 250 m<sup>2</sup> de área construída;
- XVIII - Edifícios-garagem;
- XIX - Empreendimentos esportivos;
- XX - Estações de Rádio-base e torres de telefonia móvel e fixa;
- XXI - Estações de tratamento;
- XXII - Estádios;
- XXIII - Unidades de Triagens de resíduos e Comércios de sucatas em geral acima de 200 m<sup>2</sup> de área construída;
- XXIV - Garagens de veículos de transportes de passageiros;
- XXV - Hospitais e postos de saúde;
- XXVI - Igrejas, locais de culto ou reunião de cunho religioso;
- XXVII - Mineradoras;
- XXVIII - Empreendimentos de uso não residencial, que ocupem área construída acima de 5.000 m<sup>2</sup>.
- XXIX - Penitenciárias;
- XXX - Postos de serviços com venda de combustíveis;
- XXXI - Presídios;
- XXXII - Shopping centers;
- XXXIII - Supermercados e hipermercados;
- XXXIV - Terminais de transporte;
- XXXV - Transportadoras;
- XXXVI - Estacionamento e garagens; e
- XXXVII - Pedágios.

§ 1º A aprovação e licenciamento de condomínios verticais residenciais com 60 (sessenta) unidades autônomas e condomínios horizontais residenciais com até 60 unidades autônomas estão dispensadas do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV). Podendo a critério do órgão municipal de planejamento serem solicitados.

§ 2º A necessidade de realização do EIV/RIV será indicada na avaliação/aprovação do Estudo de Viabilidade do empreendimento.

§ 3º Para aprovação e/ou licenciamento de empreendimento, não enquadradas no Art. 6º desta Lei, após avaliação setorial dos órgãos municipais competentes, se necessário, poderá ser exigido a apresentação do EIV/RIV nos termos desta lei.

§ 4º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), serão exigidos para aprovação e licenciamento de projetos de ampliação dos



empreendimentos que ocupem área construída acima de 1.000 (mil) m<sup>2</sup> sempre que a área a ser ampliada for maior que 20% da área total existente aprovada ou existir alteração de uso.

§ 5º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) serão exigidos mesmo que o empreendimento ou atividade esteja sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA - RIMA), requerido nos termos da legislação ambiental.

**Art. 8º** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - Adensamento populacional;
- II - Uso e ocupação do solo;
- III - Valorização imobiliária;
- IV - Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - Equipamentos urbanos públicos ou privados, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos, gasosos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII - Sistemas de circulação e transporte, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - Poluição sonora, visual e poluição do ar;
- IX - Impacto sócio - econômico na população residente ou atuante no entorno;
- X - Vegetação e arborização urbana;

**Art. 9º** O EIV/RIV deverá conter, no mínimo, os itens abaixo, contemplando as questões relacionadas no Art. 8º desta Lei:

- I - Apresentação das informações necessárias à análise técnica de adequação do empreendimento ou atividade às condições locais e de suas alternativas tecnológicas, contendo no mínimo, as seguintes indicações:
  - a) posição geográfica (situação e localização com clara indicação dos acessos e principais vias da região);
  - b) atividade(s) prevista(s), bem como objetivos e justificativas;
  - c) descrição do projeto e de suas alternativas tecnológicas;
  - d) áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;
  - e) levantamento plani-altimétrico do terreno (com locação de recursos hídricos, flora e fauna);
  - f) mapeamento das redes de água, águas pluviais, luz e telefone no perímetro do empreendimento;
  - g) indicação de entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário, acesso a transporte coletivo, VDM (Volume diário médio), infra-estrutura das vias de acesso, número de circulação que a via possui.
- II - Delimitação da área de vizinhança imediata e descrição da mesma, indicando, no mínimo:



- a) levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes, localizados na área de vizinhança, conforme definida nesta Lei;
  - b) indicação das zonas e zonas especiais na área de vizinhança;
  - c) indicação dos imóveis de interesse do patrimônio cultural declarados pela legislação na área de vizinhança;
  - d) caracterização sócio - econômica da população residente na área de vizinhança.
- III - compatibilização com planos e programas governamentais, com a legislação urbanística e ambiental, com a infra-estrutura urbana e o sistema viário na área de vizinhança;
- IV - identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de construção e operação ou funcionamento e, quando for o caso, de desativação do empreendimento ou atividade contendo:
- a) destino final do material resultante do movimento de terra;
  - b) destino final do entulho da obra;
  - c) existência de arborização e de cobertura vegetal no terreno;
  - d) produção e nível de ruído.
- V - descrição da qualidade ambiental futura da área em comparação com a qualidade atual, discriminando a distribuição dos ônus e benefícios sociais;
- VI - definição de medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias;
- VII - elaboração de programas de monitoramento dos impactos e da implementação de medidas compensatórias, corretivas e mitigadoras e a metodologia e parâmetros a serem adotados e os prazos de execução.

**Parágrafo único.** O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) deverá apresentar, de forma resumida e em linguagem acessível, a conclusão do EIV. Cada um dos itens relacionados nos incisos anteriores devem ser ilustrados por mapas, fotos e demais recursos visuais que auxiliem na demonstração das vantagens e desvantagens do projeto e das consequências de sua instalação.

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, poderá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações do mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - doação de área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, ampliação de passeios, faixa de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, passarelas e semaforização;



- IV - proteção acústica, com procedimentos que minimizem os incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como a recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais, de preferencia na área ou região do empreendimento;
- IX - implantação e/ou manutenção de áreas verdes.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) deverá ser assinado pelo proprietário do empreendimento e pelos responsáveis técnicos do mesmo, sendo solidariamente responsáveis pela veracidade das informações técnicas.

§ 2º Deverá ser apresentada a Responsabilidade Técnica por ART-CREA ou RTT-CAU do profissional, devidamente habilitado, responsável pelo EIV/RIV

**Art. 11** A Equipe de Planejamento Municipal, disponibilizará a Instrução Técnica (IT), documento que determinará o conteúdo e requisitos necessários, especificando elementos e informações essenciais à elaboração do EIV/RIV devendo esta instrução e suas modificações ser aprovada pelo CONCIDADE.

**Art. 12** Poderá ser constituído Grupo Executivo Técnico multidisciplinar sob coordenação da Secretaria competente para a apreciação e análise do EIV/RIV.

**Art. 13** Durante o prazo da análise técnica do EIV/RIV, o Grupo Executivo Técnico multidisciplinar poderá exigir esclarecimentos e complementação de informações ao empreendedor.

**Parágrafo único.** As exigências ao empreendedor suspenderão a análise técnica até que as mesmas sejam devidamente atendidas.

**Art. 14** O Grupo Executivo Técnico multidisciplinar responsável pela análise técnica deverá emitir parecer técnico sobre o EIV/RIV para apreciação e deliberação do Conselho da Cidade de Imbituba (CONCIDADE).

**Parágrafo único.** O CONCIDADE após apreciação do parecer técnico poderá deliberar sobre a aprovação do empreendimento ou manifestar a necessidade de realização de audiência pública antes da aprovação do empreendimento.

**Art. 15** São condições prévias à realização de audiências públicas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**Gabinete do Vereador Gilberto Pereira**



- I - A publicação, pelo prazo mínimo de quinze (15) dias corridos antes da realização da referida audiência, às expensas do interessado, no jornal de local ou de grande circulação, todas as informações para a realização da referida audiência pública, tais como a data, local, horário e o assunto a ser tratado, bem como outras julgadas necessárias pelo CONCIDADE;
- II - A afixação do EIV/RIV objeto da audiência pública nas dependências da Prefeitura Municipal, pelo prazo mínimo de quinze (15) dias corridos antes da realização da referida audiência.

**Art. 16** Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) serão apreciadas pelo CONCIDADE mediante elaboração de parecer e deliberação.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento pelo Poder Executivo Municipal, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação de parecer e deliberação do CONCIDADE às expensas do interessado em jornal de maior circulação no Município com todas informações relevantes deliberadas.

§ 2º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento pelo Poder Executivo Municipal, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a publicação de parecer e deliberação do CONCIDADE às expensas do interessado em jornal de maior circulação no Município com todas informações relevantes deliberadas.

§ 3º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura do Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 4º O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das medidas definidas pelo EIV/RIV.

**Art. 17** A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental municipal, estadual ou federal.

**Art. 18** Nos casos em que couber EIV e licenciamento ambiental, o Poder Público Municipal vinculará a aprovação ao licenciamento ambiental pertinente.

**Art. 19** O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas a:

- I - elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados na Instrução Técnica (IT) e de versão digital dos documentos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**Gabinete do Vereador Gilberto Pereira**



- II - cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;
- III - implementação de medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;
- IV - cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

**Art. 20** Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Imbituba/SC, 14 de maio de 2018.

**ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR**  
**Prefeito**

**GILBERTO PEREIRA**  
**Vereador Propositor**



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Vereadores,

Uma das grandes características do processo de urbanização no Brasil, consolidado a partir da segunda metade do século XX, consiste na falta ou insuficiência de planejamento. O crescimento urbano sem planejamento foi responsável por enormes passivos ambientais, sendo os principais decorrentes deste processo, a falta de moradia adequada, a precariedade de infraestrutura urbana, a insuficiência dos serviços públicos, entre outros.

Não configurando exceção à regra, o processo de urbanização do município de Imbituba também padece de sérios problemas advindos da falta ou insuficiência de políticas urbanas. Urbanizada a partir da década de 70, a capital nacional da Baleia Franca sempre teve na atividade portuária sua principal mola propulsora econômica. Visto como principal porto escoador do carvão nacional, o município de Imbituba recepcionou uma gama de atividades econômicas subsidiárias à produção do carvão mineral. Nesta toada, não há como deixar de mencionar a instalação da Indústria Carboquímica Catarinense (ICC), em 1979, cuja atividade promoveu a geração de empregos e rendas, inobstante deixou um enorme passivo ambiental ao município.

Com a política de desestatização adotada no governo Collor de Mello, a produção do carvão mineral em Santa Catarina diminuiu consideravelmente, impactando negativamente na movimentação de cargas do Porto de Imbituba, bem como na atividade da Indústria Carboquímica, que teve sua liquidação decretada em 1992. Com o fechamento da referida empresa e o arrefecimento da atividade portuária, a economia local sofreu profundo revés e, diante deste cenário, novas alternativas dinamizadoras foram insufladas.

No início dos anos 2000, com a recuperação gradativa da movimentação portuária, o município de Imbituba passou por um novo processo de urbanização, caracterizado pela movimentação intensa de caminhões, instalação de galpões e armazéns, especulação imobiliária, emergência do condomínio industrial, crescentes parcelamentos irregulares do solo, demandas crescentes por serviços públicos, tais como saúde e educação, dentre outros.

Em que pesem os inquestionáveis malefícios suscitados pelo processo de urbanização transcrito (nacional e local) à qualidade de vida dos moradores e para o ambiente, em seus diversos aspectos, apenas recentemente o tema “Planejamento Urbano” passou a ser matéria de preocupação de nossos legisladores e governantes.

De forma inovadora, a CF/88 dedicou um capítulo à chamada política urbana, consubstanciado nos artigos 182 e 183. Impende destacar que um dos princípios norteadores da política urbana, assim como da ordem econômica, está a função social da propriedade, que alterou significativamente o conteúdo do direito à propriedade. Com efeito, se a CF assegurou em seu artigo 5º, XXII, o direito a propriedade privada como um direito individual fundamental, no inciso seguinte, determinou que a propriedade deverá atender sua função social. Assim, ao indivíduo é reconhecido o direito à propriedade, que deverá, contudo, exercê-lo em consonância com os interesses sociais. Neste sentido, o direito de propriedade não é absoluto, estando seu exercício condicionado ao atendimento das necessidades da coletividade.

Para disciplinar os artigos 182 e 183 da CF/88, foi editada a Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, que contém normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. O referido diploma legal também estabelece diretrizes



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**Gabinete do Vereador Gilberto Pereira**



gerais a serem observadas pelo município na elaboração e implementação de sua política. Consta inserto em seu artigo 3º a obrigatoriedade do Estado de Impacto de Vizinhança: *in verbis*: “*Lei Municipal definirá empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal*”.

O Estado de Impacto de Vizinhança (EIV) constitui uma ferramenta importante que informa ao poder público e a sociedade em geral, a capacidade do meio urbano para comportar determinado empreendimento. Por conseguinte, é um dos instrumentos que permitem a tomada de medidas preventivas pelo ente estatal no fito de evitar o desequilíbrio no crescimento urbano e garantir condições mínimas de ocupação dos espaços.

Conforme aduzido acima, determinados empreendimentos ou atividades causam impacto na ordenação da cidade, perturbando excessivamente o sossego dos circunvizinhos, por meio de ruídos, congestionamento de trânsito etc, comprometendo a qualidade de vida, como decorrência da degradação do meio ambiente, cuja preservação constitui um dos objetivos da política urbana.

Destarte, o exercício do direito à propriedade e das atividades econômicas estão jungidos à uma função social é legítimo que o poder público exija estudos de impacto de quem pretende instalar empreendimentos que possa afetar a qualidade de vida da população residente na área ou proximidades. No direito brasileiro, a funcionalidade sócio-ecológica é intrínseca ao direito de propriedade. Sem ela, o exercício deste direito não tem legitimidade, razão pela qual a matéria da proposição em tela deve prosperar.

Nobres Edis, a falta de iniciativa para o setor por parte de nossos governantes e legisladores do passado, hoje estão trazendo sérios problemas de mobilidade, ambientais, de infraestrutura, enfim, a cidade cresce e a estrutura não vem acompanhando, ficando desordenadamente de forma a prejudicar principalmente as pessoas, os moradores e precisamos crescer gerar empregos, mas que isso seja de forma ordenada, planejada, respeitando ao meio ambiente, respeitando os imbitubenses. Não podemos fazer nada quanto ao passado, mas o futuro depende de nós e nesses termos, por uma Imbituba planejada no futuro, conto com a aprovação desta Casa para ser sancionada pelo executivo municipal.

Sala das sessões, Imbituba/SC, 14 de maio de 2018.

**GILBERTO PEREIRA**  
**Vereador Propositor**